Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

Conselho de Consultoria Administrativa

Anexo II do Parecer Referencial CCA/PGFN nº 08/2020

**Checklist**

**Instruções:**

O presente anexo deverá ser preenchido e juntado aos autos como providência prévia e necessária para a instrução de todos os processos para celebração de termo de cooperação técnica com instituições financeiras interessadas em operacionalizar contas-correntes vinculadas bloqueadas para movimentação, nos termos da Instrução Normativa SEGES/MP nº 05, de 26 de maio de 2017 (IN nº 5/17).

Caso nenhuma resposta seja NÃO (todas SIM ou NÃO SE APLICA), poderá a autoridade atestar, ao final, a adequação do caso concreto ao Parecer Referencial CCA/PGFN nº 08/2020, hipótese em que, nos termos da ON/AGU nº 55/2014, fica dispensada a análise individualizada do processo, ou seja, dispensa-se a remessa dos autos a esta Consultoria Jurídica para análise individualizada e aprovação prévia da contratação.

No caso de haver alguma resposta NÃO, deverá ser providenciado o encaminhamento dos autos à unidade local da Procuradoria da Fazenda Nacional para análise. Por óbvio, os demais documentos e consultas que se prestam a instruir a contratação e fundamentam as respostas SIM deverão ser juntados aos autos, bem como o checklist devidamente preenchido.

CHECKLIST

Termo de Cooperação Técnica com instituições financeiras para operacionalização das contas-correntes vinculadas bloqueadas para movimentação

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
|  | Sim | Não | Não se aplica | Doc. nº |
| Foi a contratação formalizada em regular processo administrativo, observada a Orientação Normativa nº 02/2009 da AGU? |  |  |  |  |
| Foi justificada, nos autos, a necessidade da contratação? |  |  |  |  |
| Foram declinadas as razões que justificam a exclusão do dever de licitar, com a indicação do dispositivo em que se fundamenta a contratação? |  |  |  |  |
| Foi realizada pesquisa de preço, nos termos da IN nº 73/20 ou 05/14? |  |  |  |  |
| Foram elaboradas as minutas do ato de reconhecimento e do ato de ratificação da situação de inexigibilidade, conforme as minutas pré-aprovadas que constam do Anexo I do Parecer Referencial CCA/PGFN nº 08/2020? |  |  |  |  |
| Foi acostado aos autos o Parecer Referencial CCA/PGFN nº 08/2020? |  |  |  |  |
| Foi utilizada a minuta-padrão de edital para credenciamento de instituições financeiras para operacionalização de conta-depósito vinculada, aprovada pelo CCA/PGFN, não tendo sido feita qualquer alteração em seu conteúdo? |  |  |  |  |
| Foi utilizado o termo de cooperação técnica constante do Anexo XII-A da IN nº 05/17, sem qualquer alteração em seu conteúdo? |  |  |  |  |
| Foram as instituições financeiras interessadas convocadas por meio da publicação do edital do credenciamento no Diário Oficial da União e no comprasnet? |  |  |  |  |

ATENÇÃO: Caso uma ou mais respostas sejam “NÃO”, deverá a autoridade encaminhar o processo administrativo de credenciamento para análise da unidade local da Procuradoria da Fazenda Nacional.